

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Legislando com o Povo

Autor: DEP AGUINALDO BAKIEIRO

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0004/11-AL

Data: 14 / 02 / 2011

Protocolo nº: 0088/11

Assunto: Que Altera a Redação do Art. 37 da Lei 0949 de 23/12/2005, e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

Leitura: 15/02/2011 (5ª S.Ord.)

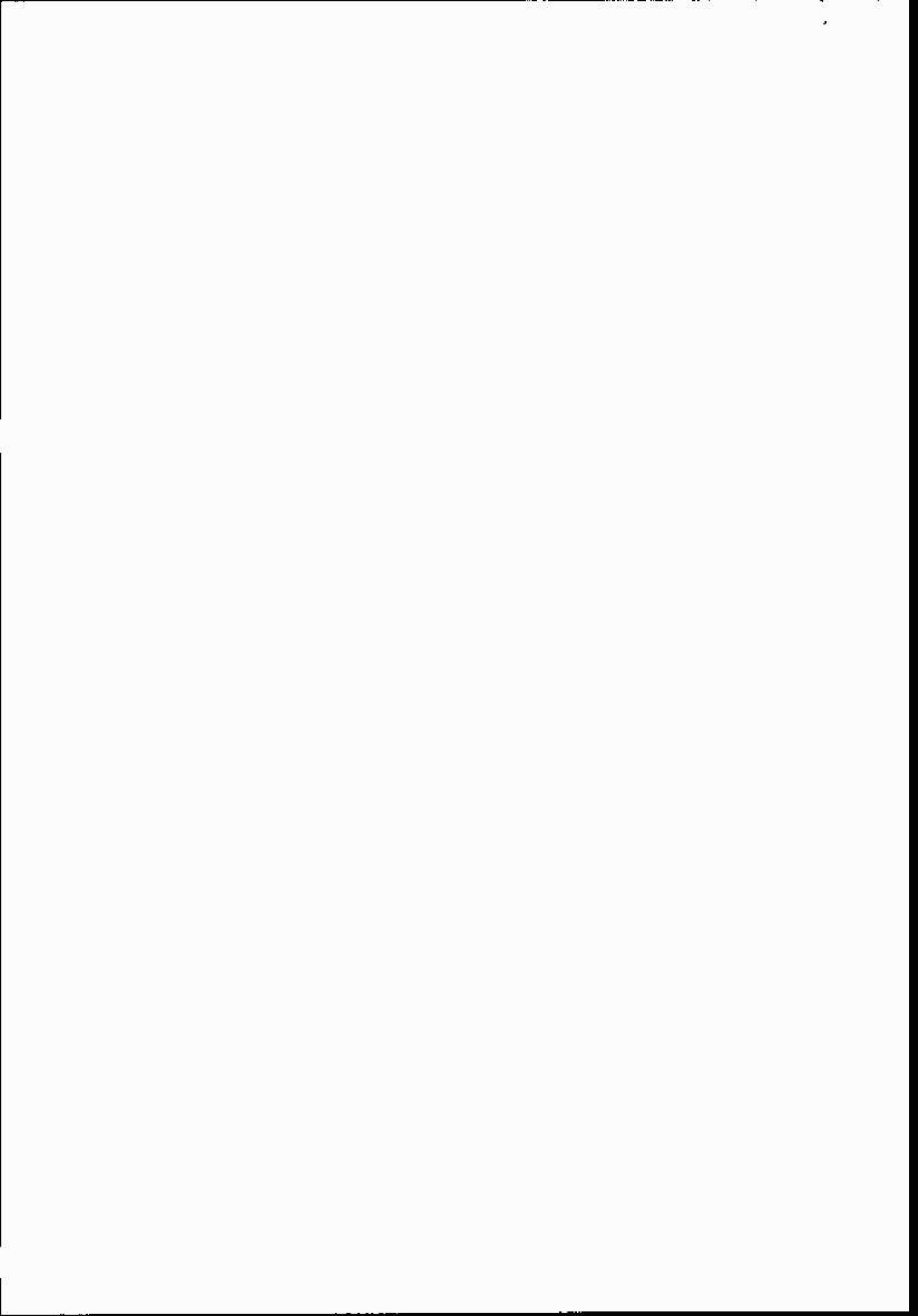
Outras Leituras: _____

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº	Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº
CJR	19/04/11 0294/11-AL	___/___-CJT-AL	CDH	___/___/___	___/___-CDH-AL
COF	___/___/___	___/___-COF-AL	CAS	___/___/___	___/___-CAS-AL
CEC	___/___/___	___/___-CEC-AL	CAB	___/___/___	___/___-CAB-AL
CAP	___/___/___	___/___-CAP-AL	CPA	___/___/___	___/___-CPA-AL
CTO	___/___/___	___/___-CTO-AL	CMA	___/___/___	___/___-CMA-AL
CIC	___/___/___	___/___-CIC-AL	CREDE	___/___/___	___/___-CREDE-AL
CTUR	___/___/___	___/___-CTUR-AL	CET	___/___/___	___/___-CET-AL

Observação:

SECRETARIA LEGISLATIVA





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Parlamentar do Deputado Agnelo Balreira - PGB

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 0088/2011

PROTOCOLO EM 14/02/11 HORARIO 12:26

Servidor responsável Kelma Moura
NOME E SOBRENOME ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 0004 /2011-AL
Autor: Deputado Agnelo Balreira - PGB

QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 37 DA
LEI Nº 0949 DE 23/12/2005, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do Art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso I e § 2º do art. 37 da Lei nº 0949, de 23 de dezembro de 2005, que dispõe sobre normas de funcionamento do Sistema Estadual de Educação, reestrutura o Grupo Magistério do Quadro de Pessoal do Governo do Estado do Amapá e organiza o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos profissionais da educação básica do Poder Executivo Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. Omissis.

I - Gratificação de regência de Classe, no percentual de 100% (um por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo padrão e classe ocupado pelo servidor, é devida aos Professores do Quadro permanente de Pessoal do Estado em efetivo exercício em sala de aula e nas atividades docentes dos programas de formação continuada presenciais e a distância dos respectivos setores da secretaria de estado de educação, desde que devidamente comprovadas, observado o disposto no § 4º.

(...)

§ 4º As gratificações de que tratam os incisos I e III são incompatíveis com a percepção de vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, à exceção das previstas no inciso I quando de designação para o exercício das funções de direção escolar, direção adjunta escolar e secretaria escolar."



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Secretaria Parlamentar de Documentação e Informação Legislativa

PROJETO DE LEI Nº. _____
Autor: Deputado Agostinho Balseiro - PDS

PROVIDÊNCIAS
LEI Nº. 0069 DE 27/03/02 E DA OUTRAS
QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 27 DA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO:

nos termos do Art. 107 da Constituição Federal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso I e § 2º do art. 27 da Lei nº 0069, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre normas de funcionamento do Sistema Estadual de Educação, tem seus termos alterados para o seguinte:

Art. 27. O inciso I e § 2º do art. 27 da Lei nº 0069, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre normas de funcionamento do Sistema Estadual de Educação, tem seus termos alterados para o seguinte:

1 - O inciso I do art. 27 da Lei nº 0069, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre normas de funcionamento do Sistema Estadual de Educação, tem seus termos alterados para o seguinte:

(...)

§ 2º. A redação do inciso I e § 2º do art. 27 da Lei nº 0069, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre normas de funcionamento do Sistema Estadual de Educação, tem seus termos alterados para o seguinte:



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Parlamentar do Deputado Agostão Balteiro - PSD

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, Palácio Nelson Siqueira,
Gabinete do Deputado Agostão Balteiro-PSD, em 14 de fevereiro de 2011.


Deputado BALTEIRO - PSD
Autor



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Secretaria Parlamentar do Poder Legislativo - 1998

Art. 1º. Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir as providências necessárias.

Assim sendo, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, tendo em vista o disposto no art. 58, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e o art. 1º da Lei nº 10.725, de 14 de fevereiro de 2001, resolveu, por unanimidade, aprovar a presente Lei.

Deputado SAIBO - 1998
Assinatura



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Parlamentar do Deputado Agostão Balbino - PSD

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados,
Senhores Deputados,

O Educador é hoje um dos grandes responsáveis pelo desenvolvimento do pilar da educação em qualquer país. Considerando tal assertiva, é correta a conclusão de que o processo natural da evolução da carreira, ou melhor, o típico para qualquer educador é administrar, gerenciar o estabelecimento de ensino ao qual ele dedica muitos anos de sua carreira, melhor dizendo, de seu sacerdócio.

A frase "o magistério é um sacerdócio" é íntima na educação do Amapá. O sacerdote inicia sua caminhada como seminarista, permanece por um longo tempo como diácono até a sua formação final. Depois de um extenso exercício da vocação percebe-se que este sacerdote começa a exercer funções de direção dentro do organismo hierárquico da Igreja, podendo ser bispo, arcebispo, cardeal e alcançar o papado. Assumindo o cargo final da direção de sua vocação.

Então seria o magistério um sacerdócio apenas pela vocação? E a valorização, respeito e consideração destes profissionais? Onde estariam?

No Amapá, desde 2005, com a implementação da Lei Nº. 0949, conhecida popularmente como Estatuto do Magistério, o docente, o educador passou a ser penalizado pela ausência, pela vontade de administrar seu estabelecimento de ensino, pela capacidade de assumir uma função gratificada. Pena aplicada: a perda de 50% de sua remuneração, através da cessação do recebimento de sua Regência de Classe.

O que ocorre desde o mencionado ano, através da citada lei, é o exercício da função de direção escolar praticada, muitas vezes, por pessoas sem nenhum vínculo com o processo ensino - aprendizagem. Com o devido respeito, esta função passou a ser quase que de exclusividade dos funcionários federais à disposição do Estado.

Importante ressaltar que um bom administrador, capaz de organizar um trabalho de equipe eficaz e tido como competente e aberto consegue, muitas vezes, introduzir no seu estabelecimento de ensino grandes melhorias. É preciso, pois, fazer com que a direção das escolas seja confiada a profissionais qualificados, portadores de formação específica, sobretudo em matéria de gestão. Esta qualificação deve conferir aos gestores um poder de



REPUBLICA DE MOLDOVA
 ANULAREA LEGII
 100 - privind organizarea sistemului de învățământ

DECLARAȚIE

Republica Moldova
 Republica Moldova

O declarație este un act juridic responsabil prin care se afirmă de bună credință și conștiință că un fapt este adevărat sau că un fapt este fals și că acesta este în interesul public și al societății în general. Declarațiile sunt utilizate în procesul de luare a deciziilor și în activitatea profesională și științifică.

A fi o declarație înseamnă să se spună ceva care este adevărat sau să se spună că ceva este adevărat și să se știe că ceea ce se spune este adevărat. Declarațiile sunt utilizate în activitatea profesională și științifică și în activitatea de viață de zi cu zi.

Declarațiile sunt utilizate în activitatea profesională și științifică și în activitatea de viață de zi cu zi. Ele sunt utilizate pentru a comunica informații și pentru a lua decizii.

Declarațiile sunt utilizate în activitatea profesională și științifică și în activitatea de viață de zi cu zi. Ele sunt utilizate pentru a comunica informații și pentru a lua decizii. Declarațiile sunt utilizate în activitatea profesională și științifică și în activitatea de viață de zi cu zi.

O declarație este un act juridic responsabil prin care se afirmă de bună credință și conștiință că un fapt este adevărat sau că un fapt este fals și că acesta este în interesul public și al societății în general. Declarațiile sunt utilizate în procesul de luare a deciziilor și în activitatea profesională și științifică.

Declarațiile sunt utilizate în activitatea profesională și științifică și în activitatea de viață de zi cu zi. Ele sunt utilizate pentru a comunica informații și pentru a lua decizii. Declarațiile sunt utilizate în activitatea profesională și științifică și în activitatea de viață de zi cu zi.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Parlamentar do Deputado Agostinho Galvão - PDS

decisão acrescido de gratificações que compensem o bom exercício das suas delicadas responsabilidades.

Nessa perspectiva, e análise aqui profunda encontra um ponto avulso sobre o qual, como legisladores, temos obrigação de nos debruçar: qual custo profissional no Estado, ao exercer função gratificada, perde metade de seus vencimentos?

A Direção Escolar é uma função importante e complexa, sítio das características próprias que só o fazer educativo empresta às importantes demandas do cotidiano humano; depende, em função dessas especificidades, da qualificação técnica e preparação humana, administrativa e política de quem vai ser investido nesta importante missão. Este agente fundamental na estrutura escolar precisa agir como um gestor e ter noções de liderança, porquanto gerir é diferente de administrar. A administração trata dos problemas típicos das instituições, como os recursos financeiros, recursos patrimoniais e recursos (ou talentos) humanos. Alguns dizem que gestão é algo superior à administração e isto é verdadeiro no sentido que o termo gestão vem sendo utilizado, isto é, por envolver mais técnica, habilidade, engenhosidade. Nesse sentido, a gestão escolar parte de um modelo no qual tudo é trabalhado em conjunto e que pressupõe uma readequação do modo como as pessoas trabalham e pensam este trabalho.

O professor precisa se sentir não apenas importante na sala de aula, mas que todos os processos da escola. Além de ser apoiado em suas atividades, ele precisa ser consultado, participar das decisões e se manter interessado delas, articulando-se com as coordenações. O professor precisa se sentir único, simplesmente porque ele é único. Sua atuação vai muito além do ensino de conteúdos, pois ensina para a vida.

O Educador, como todo trabalhador, tem habilidades e aptidões que nem sempre integram diretamente com sua profissão. Sabendo disso e tendo em mente a difícil tarefa de humanizar o espaço de trabalho como um gestor de escola, este assumirá a busca constante de outros projetos para a dinamização da comunidade escolar, a qual conhece muito bem.

A legislação pátria, através da LDB, retrata:

"Art. 13. Os docentes incumbem-se de:

I - ...

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.



**AYUDA DE OBRAS
SANTIAAGO DE LAS CAVAS**
Estado Plurinacional de Cuba

El presente proyecto de ley tiene por objeto establecer el procedimiento de adjudicación de obras de construcción de infraestructura de transporte en el territorio nacional.

En consecuencia, el presente proyecto de ley tiene por objeto establecer el procedimiento de adjudicación de obras de construcción de infraestructura de transporte en el territorio nacional.

El presente proyecto de ley tiene por objeto establecer el procedimiento de adjudicación de obras de construcción de infraestructura de transporte en el territorio nacional.

El presente proyecto de ley tiene por objeto establecer el procedimiento de adjudicación de obras de construcción de infraestructura de transporte en el territorio nacional.

El presente proyecto de ley tiene por objeto establecer el procedimiento de adjudicación de obras de construcción de infraestructura de transporte en el territorio nacional.

Artículo 1.º

El presente proyecto de ley tiene por objeto establecer el procedimiento de adjudicación de obras de construcción de infraestructura de transporte en el territorio nacional.

El presente proyecto de ley tiene por objeto establecer el procedimiento de adjudicación de obras de construcción de infraestructura de transporte en el territorio nacional.

El presente proyecto de ley tiene por objeto establecer el procedimiento de adjudicación de obras de construcción de infraestructura de transporte en el territorio nacional.

El presente proyecto de ley tiene por objeto establecer el procedimiento de adjudicación de obras de construcción de infraestructura de transporte en el territorio nacional.

El presente proyecto de ley tiene por objeto establecer el procedimiento de adjudicación de obras de construcción de infraestructura de transporte en el territorio nacional.

El presente proyecto de ley tiene por objeto establecer el procedimiento de adjudicación de obras de construcción de infraestructura de transporte en el territorio nacional.



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Cabinete Parlamentar do Deputado Agnaldo Saleiro - PSE

Eis então, o amparo legal para que o Docente possa exercer a função de gestor escolar. Nota-se que não existe a premissa de pontos salariais. E como escolher um bom gestor? Apesar de apresentar um positivismo crônico, busque-se na legislação o norte para tal escolha. Vejamos mais uma vez a LDB:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais de educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional contínuo, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A caputinação docente é pré-requisito para a exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos dos termos de cada sistema de ensino.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educacionais, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em suas diversas etapas e modalidades, independentemente de inscrição no âmbito de unidade sindical e no de reconhecimento e reconhecimento profissional.

Sendo assim, tanto a legislação máxima do país, a Constituição Federal de 1988, como a Lei n.º 9394/96 (LDB) norteiam a situação da legislação Estadual em comento, como também podem direcionar o processo de escolha dos gestores escolares, destacando o critério de experiência, que aqui sempre está atrelado a tempo de serviço.

Por tais razões, apresento a presente proposta de situação do Estatuto do Magistério Estadual, de forma a adequá-lo ao melhor entendimento que preconiza a LDB, no que concerne à valorização permanente dos profissionais da educação, esperando poder contar com o apoio integral de todos os membros desta Egrégia Casa Legislativa.


Agnaldo SALEIRO - PSE
Astor



**LEGEA CU PRIVIRE LA
ACTIVITATEA JUDICIALA
IN CALITATE DE JUCATOR DE CARTE**

Art. 1. - Scopul prezentei legi este de a stabili regulile de joc pentru activitatea de joc a jucatorilor de carte in cadrul activitatii de joc a jucatorilor de carte in cadrul activitatii de joc a jucatorilor de carte.

Art. 2. - Activitatea de joc a jucatorilor de carte este o activitate de joc a jucatorilor de carte in cadrul activitatii de joc a jucatorilor de carte.

Art. 3. - Activitatea de joc a jucatorilor de carte este o activitate de joc a jucatorilor de carte in cadrul activitatii de joc a jucatorilor de carte.

Art. 4. - Activitatea de joc a jucatorilor de carte este o activitate de joc a jucatorilor de carte in cadrul activitatii de joc a jucatorilor de carte.

Art. 5. - Activitatea de joc a jucatorilor de carte este o activitate de joc a jucatorilor de carte in cadrul activitatii de joc a jucatorilor de carte.

Art. 6. - Activitatea de joc a jucatorilor de carte este o activitate de joc a jucatorilor de carte in cadrul activitatii de joc a jucatorilor de carte.

Art. 7. - Activitatea de joc a jucatorilor de carte este o activitate de joc a jucatorilor de carte in cadrul activitatii de joc a jucatorilor de carte.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ofício nº
0294/11-SELEG-AL

Macapá-AP,
19 de Abril de 2011

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa:	Autor
PLO	0006/11-AL	Obriga os hospitais, maternidades e estabelecimentos de saúde pública e privada a utilizar pulseiras de monitoramento hospitalar em recém nascidos, pacientes juridicamente incapazes e vulneráveis no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.	Paulo José
PLO	0005/11-AL	Autoriza o Poder Executivo a construir e implantar na cidade de Macapá, a Casa de Apoio aos Estudantes e Professores Provenientes do Interior do Estado-CAEPI	Edinho Duarte
PLO	0004/11-AL	Altera a redação do art. 37 da Lei 0949 de 23/12/2005 e dá outras providências.	Agnaldo Balleiro

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

..tr

Respeitosamente,

Procuração
PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR
Secretária Legislativo em Exercício

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - C.J.R.

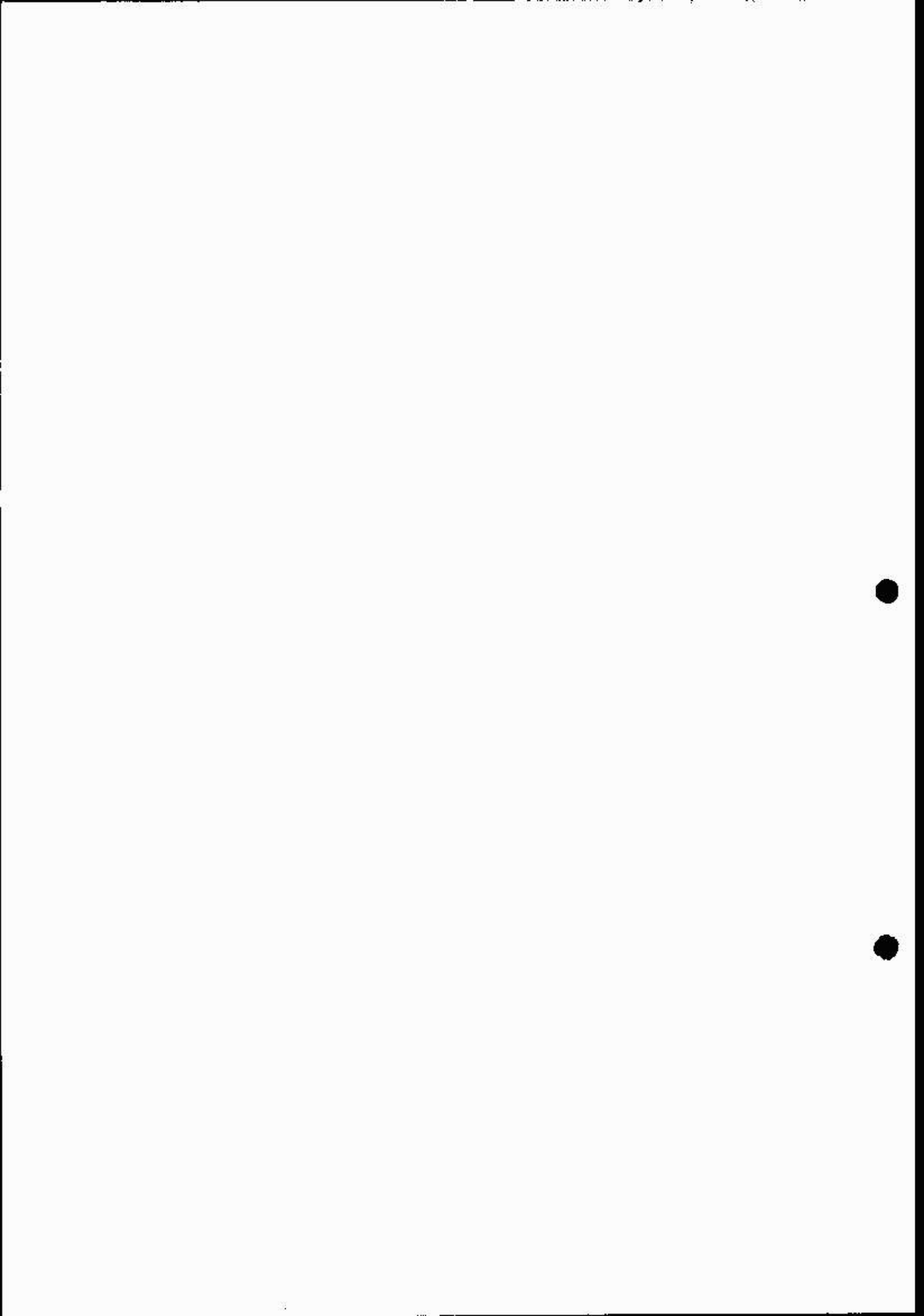
NESTA

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Coordenadora Geral das Comissões

Recebi o original em:

11.05.11

Barcelho 21.13.0



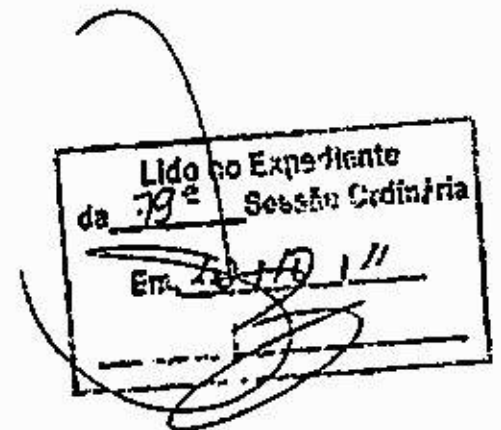


ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ.

AGNALDO BALIEIRO DA GAMA, Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, com base em dispositivos regimentais, vem requerer, do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 004 que trata da alteração dada à redação do art. 37 da lei nº 0949 de 23/12/2005 (Estatuto do Magistério).

São os termos em que,
pede deferimento.



Macapá - AP, 23 de Agosto de 2011.

EST. AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FUNÇÃO: GERAL
PROTÓCOLO Nº 3206/11
PROTÓCOLO EM 23/08/11 HORARIO 13:00
Assinatura responsável: Aginaldo Balieiro

Deputado **AGNALDO BALIEIRO**
PSB

